

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

MPCDF
Fl.
Proc.: 27110/19-e

Rubrica

PROCESSO N.º 27.110/2019-e

APENSOS: N.º 0480-000968/2011 (Associado eletronicamente)

PARECER N.º 517/2020-G3P

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Decisão n.º 1.967/1999. Possíveis irregularidades na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem para inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal

- PMDF. Análise inicial. Instrução pugna pelo encerramento dos autos em razão da ausência de prejuízo. Parecer convergente do Ministério Público de Contas. Documentação apresentada pelo responsável hábil para comprovação da mudança e fixação na cidade de destino. Pelo

encerramento da TCE e arquivamento dos autos.

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em atenção à **Decisão n.º** 1.967/1999<sub>2</sub>, exarada nos autos do **Processo n.º** 2.860/1997, reiterada pelo **item V**, **alínea "a"**, da **Decisão n.º** 6.658/2009 e **item II** da **Decisão n.º** 224/2010, para apurar irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, durante os exercícios de 1994 a 1998, tratando estes autos do ex-militar **Cel QOPM RR Antônio Marangon Neto**.

- 2. Após registrar a correta formalização dos autos, a Unidade Técnica destacou que o acompanhamento dos prazos previstos nos artigos 8° e 9° da Resolução TCDF n.º 102/1998 se deu nos autos do **Processo SEI GDF n.º 0480-000968/2011**, encaminhado à Corte de Contas via **Ofício n.º 229/2020 SSP/GAB** (e-DOC 9B6DF3A9-c; Peça n.º 04).
- 3. Informou que, desde a primeira decisão até 2010, inúmeras comissões teriam sido constituídas em função da mudança da legislação que atribuiu a diferentes órgãos a competência para a matéria, acrescentando que, em 11.01.2010, foi instituída a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, por meio do Decreto n.º 31.240/2010.
- 4. Posteriormente, em 05.03.2010, foi proferida a **Nota Técnica n.º 12/2010-DIREC/SUTCE-SEOPS/CGDF** (fls. 07/13-Apenso), que concluiu pelo encaminhamento do processo à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial para apreciação dos fatos, sugerindo o desmembramento do Processo n.º 050.000.588/2001 para apuração da responsabilidade dos 334 (trezentos e trinta e quatro) casos constantes naquele feito.

C

<sup>1</sup> Aba Associados.

<sup>2</sup> **Decisão n.º 1.967/1999:** "O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) III - determinar à Secretaria de Segurança Pública que, em face do que dispõe o artigo 153 do Regimento Interno do TCDF (Resolução nº 38, de 30/10/90), instaure tomada de contas especial, na forma da Resolução TCDF nº 102, de 15/7/98 (DODF de 20/7/98), com a finalidade de apurar a extensão das irregularidades ocorridas na concessão de indenização de transporte na PMDF durante os exercícios compreendidos entre 1994 e 1998, de modo a quantificar os prejuízos verificados; (...)"



MPCDF
Fl.
Proc.: 27110/19-e
Rubrica

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

- 5. Assim, foi autuado o **Processo n.º 480.000.968/2011** (atual **Processo SEI GDF n.º 0480-000968/2011**, em apenso), para apurar a concessão e pagamento de indenização de transporte ao ex-militar **Cel QOPM RR Antônio Marangon Neto**, em razão da sua transferência para a cidade de **Paulista/PE**, solicitada em **março de 1995**, conforme requerimento acostado aos autos (fls. 17/18-Apenso).
- 6. Em **22.03.1995**, o benefício pleiteado foi concedido (fls. 27/29-Apenso), cujo pagamento se deu em parcela única, no valor de **R\$ 6.162,81** (seis mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), para custear passagens terrestres para o ex-militar e três dependentes, bem como traslados de bagagens e veículo (fls. 17 e 26/27-Apenso).
- 7. Ao examinar a regularidade da concessão e pagamento em questão, a Comissão Tomadora emitiu o Relatório de Conclusão de TCE SEI/GDF n.º 184/2019-CGDF/SUCOR/COTCE/DISUT/GESIF (fls. 73/75-Apenso), concluindo pelo encerramento desta TCE em razão da "(...) ausência de prejuízo ao erário, com base no artigo 56, inciso III, da Instrução Normativa nº 04/CGDF, de 21/12/2016 e no artigo 13, inciso III, da Resolução nº 102 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, tendo em vista que não houve dano ao Erário Distrital tendo em sido cumpridas pelo Policial Militar todas as exigências da Portaria PMDF nº 015 de 1991" (grifei), posicionamento aprovado pela Diretoria de Execução de Tomada de Contas Especial e pela Coordenação de Tomada de Contas Especial (fls. 76/77-Apenso).
- 8. O Órgão de Controle Interno, por sua vez, mediante **Certificado de Auditoria SEI-GDF n.º 32/2020-CGDF/SUBCI/COPTC/DIAPO** (fls. 85/86-Apenso), concordou com o posicionamento da CTCE e, consequentemente, certificou "(...) pela REGULARIDADE das contas em apreço, até ulterior manifestação da egrégia Corte de Contas do Distrito Federal" (grifo do original).
- 9. Em apertada síntese, a Unidade Técnica, por meio da **Informação n.º 189/2020-SECONT/3ª DICONT** (e-DOC 7E563FBA-e; Peça n.º 06) concordou com o posicionamento da Comissão Tomadora e do Órgão de Controle Interno, por considerar que o requerimento formulado pelo ex-militar fundamentou-se na Portaria PMDF n.º 015/1991, apresentando adequadamente documentação ali especificada *Escritura de Compra de Imóvel, datada de maio de 1987, referente a apartamento situado em Paulista/PE* (fls. 19/21-Apenso); *Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo* (fl. 22-Apenso); *talão de cheque de conta no Banco do Estado de Pernambuco S.A. BANDEPE, de agência situada no referido Estado, indicando que a abertura da conta foi feita em janeiro de 1995* (fls. 24/25-Apenso).
- 10. Em 2006, o Presidente da Comissão de TCE enviou ao interessado, **para o seu endereço na cidade de Paulista/PE**, por meio do **Oficio CTCE/2006** (fls. 124/125-Apenso), questionário apuratório com intuito de esclarecer fatos relacionados à transferência de domicílio pelo ex-Policial Militar em questão, oportunidade em que o **Cel QOPM RR Antônio Marangon Neto** respondeu que "(...) permaneço até a presente data só no endereço atual" e que "(...) que fiquei muito surpreso com tais questionamentos, pois passado mais de 10(dez) anos da minha mudança para a cidade de Paulista-PE, tenho que passar pelo constrangimento de informar, no prazo de 05(cinco) dias, fatos que estão claros no requerimento mencionado acima, e que foi deferido na época pelas autoridades competentes para o caso, querendo ressaltar que no próprio requerimento esta anexa cópia da escritura do imóvel" (fls. 36/37-



MPCDF
Fl.
Proc.: 27110/19-e
Rubrica

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

Apenso), juntando aos autos cópias de contas de luz e telefone no nome do beneficiário, de janeiro de 2006, e de IPTU, com data de emissão de 2005 (fls. 38/39-Apenso), além de Escrituras de Venda do antigo imóvel e de compra do atual, cujo endereço é o mesmo informado no questionário (fls. 42/54-Apenso).

- 11. Assim, concluiu que a documentação apresentada pelo ex-militar **Cel QOPM RR Antônio Marangon Neto** se mostrara hábil para demonstrar a regularidade das percepção da aludida indenização e fixação do domicílio na cidade de **Paulista/PE**, razão pela qual sugeriu ao Tribunal que autorize o **encerramento da presente TCE**, **por ausência de prejuízo**, consoante art. 13, inciso III, da Resolução TCDF n.º 102/1998.
- 12. Isso posto, concluiu suas análises e considerações sugerindo ao eg. Plenário que:
  - "I. tome conhecimento da presente tomada de contas especial, objeto do Processo SEI GDF nº 0480-000968/2011:
  - II. considere encerrada a presente TCE em face da ausência de prejuízo, nos termos do art. 189, §6°, inciso I, do RI/TCDF c/c art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/1998;
  - III. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes e posterior arquivamento"
- 13. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, via **Despacho SECONT S/N** (e-DOC FC9A0E4B-e; Peça n.º 06), registro, preliminarmente, que as considerações emitidas pela Unidade Técnica não são merecedoras de reparos, porquanto em estrita conformidade com o entendimento deste representante ministerial.
- 14. Oportuno observar que as apurações levadas a efeito nestes autos se referem, exclusivamente, ao possível prejuízo decorrente da mudança e fixação de domicílio do exmilitar **Cel QOPM RR Antônio Marangon Neto** para a cidade de Paulista/PE, quando de sua inativação, conforme indicado no requerimento acostado aos autos (fls. 17/18-Apenso), cujo benefício foi pago ao nominado responsável em parcela única, no valor de **R\$ 6.162,81** (seis mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos) (fls. 27/29-Apenso).
- 15. Na espécie, verifica-se que a concessão se deu com fundamento na Portaria PMDF n.º 107/1996, apresentando os documentos exigidos na referida norma *Escritura de Compra de Imóvel, datada de maio de 1987, referente a apartamento situado em Paulista/PE* (fls. 19/21-Apenso); *Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo* (fl. 22-Apenso); *talão de cheque de conta no Banco do Estado de Pernambuco S.A. BANDEPE, de agência situada no referido Estado, indicando que a abertura da conta foi feita em janeiro de 1995* (fls. 24/25-Apenso), que, apesar de, numa primeira análise, não se mostrarem adequados, foram posteriormente complementados pela documentação acostada aos autos (fls. 36/37 e anexos de fls. 38/54, todas do Apenso), trazida em resposta ao **Oficio CTCE/2006** (fls. 124/125-Apenso), que solicitou esclarecimentos ao ex-militar beneficiário.
- 16. Assim, após a complementação, verifica-se os documentos se mostraram hábeis para demonstrar a regularidade das percepção da aludida indenização e comprovar a efetiva fixação do domicílio na cidade de Paulista/PE, justificando a regularidade da percepção da indenização de transporte concedida ao **Cel QOPM RR Antônio Marangon Neto**.



MPCDF

Fl.
Proc.: 27110/19-e

Rubrica

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

- 17. Nesse diapasão, correta conclusão no sentido da ausência de prejuízo ao erário, não havendo óbices, por parte desta Terceira Procuradoria, para que seja autorizado o encerramento da presente TCE e consequente arquivamento dos autos
- 18. Diante do exposto, este representante do **Parquet** acolhe integralmente as análises e propostas emitidas pela Unidade Técnica, conforme consignado nas sugestões vistas no parágrafo 12, supra.

É o parecer.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque Procurador